

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	21
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	33
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	37
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	40
Expediente.....	42

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos encaminhou Ofício Circular Nº 2/2019/CGFGD/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH com diversas orientações a respeito do ensino domiciliar no Brasil, no sentido de validar situação ainda pendente de regulamentação.

Considerando que o Projeto de Lei 2.401/2019, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; encontra-se em fase de tramitação.

Considerando a relevância de atuar junto às políticas públicas destinadas a educação de crianças e adolescentes e a atuação da PFDC na defesa e a promoção de direitos deste público;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: "ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS - EDUCAÇÃO DOMICILIAR - HOMESCHOOLING"

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JUNHO DE 2019

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR; convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Cláudio Dutra Fontella e Dra. Márcia Noll Barboza, o colegiado apreciou o seguinte feito:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/FOZ-PRESAN-5009079- Voto: 4062/2019
45.2019.4.04.7002 - Eletrônico Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). POSSÍVEL CONEXÃO COM O CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) E DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28. HIPÓTESE DE CRIMES CONSUMADOS EM MOMENTOS DISTINTOS, POR CONDUTAS DIVERSAS E EM DETRIMENTO A BENS JURÍDICOS DIFERENTES, SENDO QUE A ÚNICA LIGAÇÃO ENTRE OS DELITOS " AUTORIA NA PESSOA DO INVESTIGADO " NÃO SE AMOLDA ÀS REGRAS PREVISTAS NO ART. 76 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MPF E O MPE, A SER DIRIMIDO PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA (TESE Nº 7 DA EDIÇÃO Nº 1 DO INFORMATIVO DE TESES JURÍDICAS DA PGR E EM PRECEDENTES DO STF (ACO NºS 1585, 1672, 1717 E 2225)). 1. Inquérito Policial instaurado a partir de investigação denominada "Operação Saúva", em que restou apurada a possível prática de diversos crimes por L.B. que, conforme apurado, mantinha em sua residência uma central de monitoramento para repasse de informações " em tempo real " acerca da fiscalização efetuada pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Em decorrência da referida investigação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de L.B., imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A c/c art. 29 todos do Código Penal, em razão da existência de indícios de que o investigado teria colaborado com um grupo criminoso atuante na importação de cigarros e agrotóxicos do Paraguai. 3. No curso das investigações, verificou-se, ainda, que o investigado estava repassando informações sobre a movimentação no posto da Polícia Rodoviária Federal para outro grupo criminoso que iria passar pelo local transportando drogas. A partir dessa informação foi possível apreender aproximadamente 65Kg de maconha e prender em flagrante 4 integrantes do grupo pela prática, em tese, do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 4. Em relação à possível prática do crime de associação ao tráfico de drogas (Lei 11.343/06), o Procurador oficiante declinou das atribuições ao Ministério Público Estadual, concluindo pela ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 5. Ressalta-se que os 4 integrantes presos em flagrante pelo transporte de drogas foram denunciados perante a Justiça Estadual, estando o procedimento em fase de alegações finais. 6. Ocorre que o Juízo Federal oficiou à Justiça Estadual solicitando que declinasse da competência para processar o crime de tráfico de drogas em favor da Justiça Federal, pedido que teve a concordância do MPE e do Juízo Estadual. 7. Para justificar sua competência, ressaltou o Juízo Federal que "em que pese inexistir, a princípio, indicativos da internacionalidade do fato, é inquestionável que a apreensão da droga vinculada ao fato nº 17 se deu em decorrência das investigações encetadas no bojo da Operação Saúva, sendo certo que os mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento de denúncia em desfavor de L. B., pela prática dos crimes de contrabando e descaminho, indicam que ele foi responsável por assegurar a segurança do transporte da droga apreendida quando de sua passagem pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Céu Azul/PR, incidindo, in casu, a regra do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal". 8. Noutro ponto, asseverou o magistrado que "a conduta, em tese, perpetrada por L. B. insere-se nas atividades por ele levada à cabo, consistente no monitoramento do posto da Polícia Rodoviária Federal em Céu Azul/PR, a fim de prestar informações para que terceiros passassem por aquela unidade operacional sem serem submetidos a fiscalização, a qual, embora tenha resultado na apreensão de substância diversa de produtos contrabandeados /descaminhados ou agrotóxicos, era objeto da investigação, não se tratando de hipótese de descoberta fortuita de fato diverso, em sua essência, do submetido a investigação, mas sim de algo esperado em razão da natureza dos fatos investigados". 9. O Procurador oficiante não ratificou a denúncia, reafirmando o entendimento de que os crimes de associação e tráfico de drogas seriam de competência da justiça estadual. afirmou que "em relação à conexão instrumental, o MPF entende que a

Deliberação:

própria prisão em flagrante dos demais envolvidos no fato 17 é por si só suficiente para a prova da materialidade e autoria delitivas do delito em questão, em nada dependendo de elementos probatórios angariados no âmbito da "Operação Saúva". (...) A ação perante o Juízo Estadual encontra-se em fase mais adiantada, com as oitivas de testemunhas já realizadas". 10. Além disso, o Procurador oficiante acrescentou que "feito o compartilhamento de provas do fato 17 com o Juízo Estadual, nada impede que o julgador estadual delibere livremente em relação à utilização de tais provas no âmbito de sua jurisdição e para o delito versado em juízo, inclusive entendendo por eventual não utilização por reputá-las nulas". 11. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 12. A circunstância de a constatação da prática dos crimes de contrabando e descaminho e de associação para o tráfico e tráfico de drogas terem ocorrido no âmbito de uma mesma operação não induz, necessariamente, à existência de conexão entre os ilícitos. 13. Depreende-se dos autos que o investigado L.B. mantinha uma rede de clientes criminosos que contava com seus serviços para efetivar a prática dos mais diversos crimes, sendo certo que cada quadrilha atuava de forma autônoma e direcionada à prática de um crime diferente, tendo em comum apenas o informante, que agia como um prestador de serviços. 14. Ao examinar as hipóteses do art. 76 do CPP, não se verifica conexão intersubjetiva, prevista no inciso I, marcado pela multiplicidade de crimes e agentes; não se constata, também, a conexão teleológica, descrita no inciso II, em que um crime é praticado para garantir a impunidade ou facilitar a execução do outro; e, por fim, não há conexão probatória dos delitos a que se refere o inciso III. 15. Cada crime praticado com a ajuda do investigado deve ser processado perante a jurisdição competente para a análise do fato, havendo crimes consumados em momentos distintos, por meio de condutas diversas e em detrimento a bens jurídicos diferentes, sendo que a única ligação entre os delitos " autoria na pessoa do investigado " não se amolda às regras previstas no art. 76 do CPP. 16. Ausência de indicativos de conexão processual aptos a atrair a incidência da Súmula nº 122 do STJ. Ratificação, por este Colegiado, do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto à persecução dos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas (Lei 11.343/06) praticados por L.B. e os 4 integrantes já denunciados pelo MPE. 17. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, como preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Cláudio Dutra Fontella.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE JULHO DE 2019

Determina a instauração de Procedimento Administrativo

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico para acompanhamento das ações do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria 7ªCCR/MPF nº 12, de 16 de abril de 2018, que institui o Grupo de Trabalho Educação no sistema prisional, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O COORDENADOR DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 3º, V, da Resolução nº 166, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 7ªCCR/MPF nº 12, de 16 de abril de 2018, que institui o Grupo de Trabalho Educação no sistema prisional, vinculado à 7ªCCR, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Nomear, como integrantes do Grupo de Trabalho, os seguintes membros:

- a) Procurador da República Júlio José Araújo - Procuradoria da República no Município de São João do Meriti no Rio de Janeiro;
- b) Procuradora da República Catarina Sales Mendes de Carvalho - Procuradoria da República no Amapá;
- c) Procuradora da República Marília Melo de Figueiredo - Procuradoria da República no Município de Caxias/MA."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2019

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.11.001.000412/2018-38	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 48/2015 - FNDE, EM ESPECIAL QUANTO ÀS CONSTATAÇÕES Nº 7.2 - 14.1, RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. DILIGÊNCIAS JUNTO AO MUNICÍPIO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS QUANTO AO SANEAMENTO DOS PONTOS DESTACADOS. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS CONSTATAÇÕES FALTANTES. ATOS QUE NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
2	1.24.000.000454/2011-54	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR PARTE DO DNIT NA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE DUPLICAÇÃO DA BR 101, NO TRECHO ENTRE CAMARATUBA E PIABUÇU/PB. DNIT OFICIADO PARA MANIFESTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CANAL PARA A CONDUÇÃO DAS ÁGUAS DAS CHUVAS É A MATÉRIA RESTANTE. EXPEDIDO OFÍCIO AO DNIT PARA INFORMAÇÕES SOBRE O INÍCIO DAS OBRAS. LICITAÇÃO NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS. PREVISTA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELA DE PEDESTRES. NOVO OFÍCIO EXPEDIDO AO	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DNIT. LICITAÇÃO CONCLUÍDA E CONTRATO CELEBRADO. ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇOS EXPEDIDA. CRONOGRAMA DE OBRAS ENCAMINHADO PARA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO É A CLASSE MAIS ADEQUADA PARA ACOMPANHAR A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
3	1.24.000.000468/2015-00	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO - DISCRIMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMITÊS DE ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA, PARA INTEGRAR A ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI. REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO FORMADO PARA ACOMPANHAR AS QUESTÕES RELATIVAS À POPULAÇÃO LGBTI NA PARAÍBA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. OFÍCIOS EXPEDIDOS AO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA E AOS MUNICÍPIOS DE JERICÓ E CONDE - PB. CÓPIA DOS AUTOS SERÁ TRANSFORMADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CLASSE MAIS ADEQUADA PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
4	1.26.003.000223/2015-70	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO - UNIDADE SERTÃO DO PAJEÚ II. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUS DISPONIBILIZA FÁRMACOS ALTERNATIVOS AOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS. FORNECIMENTO DE RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO N.º 01/2017 A TODOS OS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM EM SERRA TALHADA. OFICIADAS AS SECRETARIAS DE SAÚDE PARA MANIFESTAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO POR PARTE DOS MUNICÍPIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
5	1.24.000.002139/2016-76	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCASO E FALTA DE ATENDIMENTO DOS AGENTES DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM POSTO DA USF UNINDO VIDAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DIRETORA DO DISTRITO SANITÁRIO II PARA MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE MECANISMO DE CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE AFIXAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO E DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO EM LOCAL VISÍVEL. ORIENTAÇÃO REPASSADA A TODAS AS UNIDADES DO DISTRITO SANITÁRIO II. REALIZADA REUNIÃO COM	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		<p>OS PROFISSIONAIS DA USF BELA VISTA I. BOLETIM DE FREQUÊNCIA ASSINADO MENSALMENTE. ENCAMINHADAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO REPRESENTANTE PARA QUE ELE INFORMASSE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NA UNIDADE EM ENFOQUE. NOTICIANTE NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO NÃO COMPROVADA. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA CONTROLE DA CARGA HORÁRIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DA USF. INEXISTENTE QUALQUER NOTÍCIA DE INSATISFAÇÃO DA COMUNIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACP AJUIZADA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE BIOMÉTRICO DE JORNADA EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL PARAIBANA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.</p>		
6	1.11.000.001811/2018-26	<p>EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AVERIGUAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DOS NOVOS MÉDICOS NO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". OFICIADOS DIVERSOS MUNICÍPIOS SITUADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PR-AL/UNIÃO DOS PALMARES E A SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS). RESPOSTAS RECEBIDAS. ALGUNS MUNICÍPIOS QUEDARAM-SE INERTES. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE VAGAS E DE SUA OCUPAÇÃO EM OUTRAS RESPOSTAS. ENVIO INCOMPLETO DE DOCUMENTOS EM CERTA RESPOSTA. OFÍCIOS REITERADOS. EXPEDIÇÃO DE NOVOS OFÍCIOS. EXISTÊNCIA DE EDILIDADES SEM IRREGULARIDADES, COM TODAS AS VAGAS DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. QUADRO DEFICITÁRIO DO NÚMERO DE MÉDICOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. ACP MOVIDA PELO MPF EM SANTA CATARINA EM FACE DA UNIÃO, REQUERENDO A PUBLICAÇÃO DE OUTRO EDITAL PARA CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE DE ALOCAÇÃO DE MÉDICOS NOS MUNICÍPIOS COM VAGAS ATIVAS NA DATA DO ÚLTIMO EDITAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PONTOS LEVANTADOS NO PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE ABORDADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.</p>	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
7	1.26.000.003268/2018-79	<p>INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DAS BOLSAS DO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA A ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRPE. OFICIADOS O IFPE, A UFPE E A UFRPE PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REITERAÇÃO DO EXPEDIENTE NÃO RESPONDIDO PELA</p>	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		UFRPE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO FNDE. OFICIADA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONTATO TELEFÔNICO COM A SESu. FNDE INFORMOU A INEXISTÊNCIA DE ATRASOS E/OU IRREGULARIDADES E DE PENDÊNCIAS NO PAGAMENTO. SESu - MEC INFORMOU RECEBIMENTO REGULAR DA BOLSA PELOS ESTUDANTES DAS REFERIDAS INSTITUIÇÕES, BEM COMO A CONTINUIDADE EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO MENSAL DOS RESPECTIVOS CADASTROS PELAS IES. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE CORTES, EXTINÇÃO OU IRREGULARIDADES COLHIDAS DOS PRONUNCIAMENTOS DAS INSTITUIÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
8	1.24.001.000078/2019-45	INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO A INTERVENÇÃO DO MPF EM FACE DE NEGATIVA DE ENTREGA DE CTPS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DEVIDO À NÃO APRESENTAÇÃO DO RG. CONTATO TELEFÔNICO COM O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE/PB. CNH É DOCUMENTO APTO A COMPROVAR IDENTIFICAÇÃO CIVIL SEGUNDO A LEI Nº 12.037/2009. CÓDIGO DE TRÂNSITO CONFERE FÉ PÚBLICA À CNH E CONSTITUI SEU USO COMO EQUIVALENTE AO DO RG. PORTARIA 3 DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO COM EXIGÊNCIAS DE CONTEÚDO DO DOCUMENTO A SER APRESENTADO. PREVISÃO DO USO DA CNH COMO CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO EM LEI FEDERAL. PORTARIA NÃO PODE MODIFICAR O CONTEÚDO DA LEI PARA RESTRINGIR A FÉ PÚBLICA DA CNH. ENCAMINHADA RECOMENDAÇÃO AO GERENTE PARA QUE VIABILIZASSE A ENTREGA DE CTPS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, INCLUSIVE CNH. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO COMUNICADO. ENTREGA DA CTPS AO REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
9	1.26.002.000156/2018-46	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE COBERTURA VACINAL IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA DE FREI MIGUELINHO. REUNIÃO NO MPF PARA DISCUSSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA COBERTURA VACINAL NO MUNICÍPIO. ACOMPANHAMENTO DO MPF PARA O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VERIFICAÇÃO DE QUE A COBERTURA VACINAL SE ENCONTRA DENTRO DAS METAS. DADO NO SENTIDO DA	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		COBERTURA IRREGULAR DECORREU DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE SISTEMA. DEMAIS MUNICÍPIOS COM INDICATIVOS DE DEVIDA COBERTURA VACINAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
10	1.24.000.000638/2015-48	INQUÉRITO CIVIL. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INTOLERÂNCIA E PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA CONTRA CRENÇAS DE MATRIZ AFRICANA POR PARTE DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ATRAVÉS DE UM GRUPO CHAMADO GLADIADORES DO ALTAR. CONTATO TELEFÔNICO COM A REPRESENTANTE DO CENTRO DE CULTURA AFRO BRASILEIRA ILÊ AXÉ OMIDEWÁ PARA INFORMAÇÕES SOBRE FATOS CONCRETOS DE INTOLERÂNCIA. EXPEDIDO OFÍCIO À IURD. PROJETO DA IGREJA PARA ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO DE JOVENS VISANDO À PROPAGAÇÃO DA FÉ. INEXISTÊNCIA DE QUEIXA RELACIONADA A ATO CONCRETO DE VIOLÊNCIA ORIUNDO DO GRUPO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA A PARTIR DA PROPAGAÇÃO DE CHARGE NO FACEBOOK. PERFIL FALSO ATRIBUÍDO À IURD DISSEMINANDO A CHARGE, CONFORME CONSTA DE PP ARQUIVADO PELA PRDC DO MPF NO RJ. CONTEÚDO RETIRADO DO AR E REPRESENTAÇÃO DA IURD CONTRA O CHARGISTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
11	1.11.000.000432/2019-08	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR PARTE DO INSS EM ALAGOAS. EXPEDIDO OFÍCIO AO INSS. INSS INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO JÁ ESTAVA COM OS AGENDAMENTOS, A PERÍCIA MÉDICA E O SERVIÇO SOCIAL MARCADOS. PREVISÃO DE ACESSO AO RESULTADO APÓS A ÚLTIMA AVALIAÇÃO. CONTATO COM A REPRESENTANTE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA. BENEFÍCIO LIBERADO. PREVISÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR RETROATIVO E DO VALOR REFERENTE AO PRIMEIRO MÊS CONSTAM DO APLICATIVO DO INSS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
12	1.26.008.000224/2018-17	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. ÓRGÃO RESPONSÁVEL IDENTIFICOU APENAS UM BENEFÍCIO NO NOME DA REPRESENTANTE. SUGESTÃO DO MDS NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTANTE REALIZE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. INEXISTENTE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO E SAQUE DO BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
13	1.11.000.001298/2012-88	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS DA CGU - FALHAS NA EDUCAÇÃO PÚBLICA EM MACEIÓ, COMO AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA EM ESCOLAS COM MERENDA TERCEIRIZADA E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTO EM ESCOLAS TERCEIRIZADAS EM LOCAL INADEQUADO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA SEMED. NOVA REUNIÃO. CONSULTAS VIA INTERNET. DILIGÊNCIA EXTERNA QUE RESULTOU NA OPERAÇÃO HÍGIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO FNDE E À SEMED. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. VISTORIA IN LOCO NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA CARMELITA GAMA. MELHORIAS REALIZADAS. DETECTADOS OUTROS PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUE FOGEM DA SEARA DE ATRIBUIÇÕES DO MPF. REALIZAÇÃO DE REPAROS E MELHORIAS NAS COZINHAS E DESPENSAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS VISTORIADAS. MUNICÍPIO CUMPRIU COM SEU PAPEL. FALTA DE MANUTENÇÃO NA INFRAESTRUTURA DA REFERIDA ESCOLA NÃO ATRAI INTERESSE FEDERAL DIRETO, POR DIZER RESPEITO A SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
14	1.26.001.000315/2016-51	INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE POR PARTE DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SÃO GERALDO, CONSISTENTE NA NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO TRANSPORTE GRATUITO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA "PASSE LIVRE". EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À VIAÇÃO SÃO GERALDO. CONTATO COM O REPRESENTANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO DO REPRESENTANTE. EXPEDIDO NOVO OFÍCIO À ANTT. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO E	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ANTT E À EMPRESA GONTIJO. RESPOSTA NÃO ESPECÍFICA. NOVA REQUISICÃO À GONTIJO. RESPOSTA AINDA INSATISFATÓRIA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO, POR TÉCNICO DE TRANSPORTES DA PRM/PETROLINA, NOS PONTOS DE VENDAS DE PASSAGENS INTERESTADUAIS DA EMPRESA SÃO GERALDO. OFERTA DA BENESSE ATESTADA, NOS MOLDES PREVISTOS NAS LEGISLAÇÕES REGENTES. EMPREENHIMENTO DE VASTAS DILIGÊNCIAS. RESPOSTAS E VISTORIA APORTADAS AO FEITO NÃO INDICARAM QUALQUER ILICITUDE. EXAURIMENTO DAS LINHAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
15	1.24.000.000675/2018-07	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO CONJUNTO BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB, SUPOSTAMENTE CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA". DILIGÊNCIA DA PRDC/PB APURARAM QUE A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL FOI FINANCIADA PELA "ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA" E PELO MUNICÍPIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSSEN FARENA
16	1.15.000.003697/2018-20	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. POSSÍVEL OFENSA A COMUNIDADE LGBT NO TWITTER. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSSEN FARENA
17	1.28.300.000156/2018-15	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. VERIFICAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATA-SE DE DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL SOBRE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
18	1.26.005.000283/2018-15	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM DIABETES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA DE ARCOVERDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE ENTE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
19	1.24.001.000237/2014-05	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº141/2012. EXPEDIÇÃO PERIÓDICA DE OFÍCIOS AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES E AOS GESTORES DOS MUNICÍPIOS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
20	1.24.000.000257/2007-59	INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO NO RIO GRAMAME, NO ESTADO DA PARAÍBA, EM RAZÃO DE EMPRESAS ESTAREM DESPEJANDO DEJETOS QUÍMICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
21	1.24.000.003008/2014-44	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VERIFICAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PEDIATRIA NA PARAÍBA, PRINCIPALMENTE DIANTE DA POSSIBILIDADE DO FECHAMENTO DO HOSPITAL RODRIGUES DE AGUIAR. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO A RESPEITO DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO HOSPITAL RODRIGUES DE AGUIAR, À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PARAÍBA, À SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E À SECRETARIA DE SAÚDE DE GUARABIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
22	1.26.000.000166/2019-82	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA EM ATENDIMENTO À POPULAÇÃO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO. APÓS DILIGÊNCIAS, A DPU INFORMOU A ABERTURA DE PAJ EM FAVOR DA REPRESENTANTE. NÃO SE CONSTATARAM QUAISQUER IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
23	1.28.000.000367/2015-81	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN. PROJETO INICIADO EM 2015 COM PARCERIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MAS PARALISADO APÓS A RESPOSTA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA NUMEROSA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE TRABALHO COORDENADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CONCLUSÃO DO PROJETO MPEDUC, CONFORME A NOTA	Não homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		TÉCNICA N.º 01, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018, DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJETO MPEDUC.		
24	1.26.005.000167/2014-72	INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. APURAR IRREGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DA RÁDIO ̂FM EDUCATIVA DE GARANHUNSI, NO TOCANTE AO DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, À ANATEL E À FUNDAÇÃO PADRE ADELMAR DA MOTA VALENÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
25	1.11.000.000298/2018-56	INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLA (PNAE) EM RELAÇÃO À FALTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À PREFEITURA E AO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
26	1.35.003.000090/2018-75	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. APURAR SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NO TOCANTE À ASSISTÊNCIA OFERECIDA POR PARTE DA CODEVASF NO PLANTIO DE ARROZ E PISCICULTURA EM NEÓPOLIS/SE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CODEVASF. TRATA-SE DE TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA PARA ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
27	1.24.000.000899/2017-20	INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO. VERIFICAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 8.473/2015 QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DO GOVERNO FEDERAL QUE FORNEÇAM ALIMENTAÇÃO A ADQUIRIR, NO MÍNIMO, 30% DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE AGRICULTORES FAMILIARES E SUAS FAMÍLIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO IFPB, À UFPB E AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. PROCEDIMENTO COM O ESCOPO DE FISCALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVITAR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
28	1.24.000.001426/2012-35	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL POR FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES NO MUNICÍPIO DE CABEDELO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SPU E À PREFEITURA DE CABEDELO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PROCEDIMENTO COM O ESCOPO DE FISCALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVITAR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
29	1.11.000.000875/2013-03	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO CADASTRO, ENTREGA E DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS COM VERBAS FEDERAIS PARA VÍTIMAS DA ENCHENTE DE 2010 NO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A PREFEITURA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTÃO ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS IMÓVEIS VAZIOS OU NEGOCIADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE SUPOSTA CONTEMPLAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO DE PAULO JACINTO COM OS IMÓVEIS. NÃO CONSTA NOS AUTOS NOTÍCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM A FINALIDADE DE APURAR UM PROVÁVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CORRUPÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.	Converter em diligência (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
30	1.11.000.000220/2016-70	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ENTIDADE REPRESENTADA (HUPAA). CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
31	1.11.000.000532/2019-26	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. VERIFICAR SUPOSTA DEMORA DEMASIADA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO "SALÁRIO-MATERNIDADE" NO ESTADO DE ALAGOAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS/AL. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
32	1.26.000.004343/2018-19	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FALTA DE ACESSIBILIDADE AOS ALUNOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO E NO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA UFPE E AUSÊNCIA RECORRENTE DE PROFESSORES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A UFPE TRANSFERIU AS AULAS DO CURSO DE LETRAS LIBRAS INTEGRALMENTE PARA O CAC, QUE POSSUI UM ELEVADOR. CONTROLE DE PRESENÇA DOS	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PROFESSORES EM CADERNETA ELETRÔNICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
33	1.15.002.000115/2019-14	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. VERIFICAR A APLICAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA PFDC EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO, A FIM DE EVITAR QUALQUER ATUAÇÃO OU SANÇÃO ARBITRÁRIA QUE VIOLE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS DA EDUCAÇÃO DOS PROFESSORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS CONTENDO AS RECOMENDAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR. RECOMENDAÇÃO ACATADA POR TODOS OS INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
34	1.11.000.000423/2014-02	INQUÉRITO CIVIL. MPEDUC. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ALGUMAS RECOMENDAÇÕES FORAM CUMPRIDAS, MAS OUTRAS NÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS QUE DETÉM ATRIBUIÇÃO PARA EXIGIR JUDICIALMENTE DO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O MPEDUC FOI EXECUTADO EM PARCERIA DO MPF COM O MP DO ESTADO, A CONCLUSÃO DO TRABALHO DEVERÁ SER ACOMPANHADA PELO MPF ATÉ O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.	Não homologação do Declínio de atribuição	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
35	1.11.000.000041/2018-02	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE MINISTRA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS AFIM DE PROMOVER POLÍTICAS PARA ENFRENTAR O AUMENTO DE HOMICÍDIO DE JOVENS NEGROS. FORAM COLHIDAS INFORMAÇÕES POR PARTE DO MPF QUE ENTENDEU A PARTIR DISTO QUE OCORREU UMA PEQUENA DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES E POR CONSEQUÊNCIA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS E NÃO EXISTINDO MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
36	1.11.000.000319/2016-71	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. AS DILIGÊNCIAS DO MPF/AL APONTARAM QUE A REPRESENTANTE CONSTA NO CADASTRO DA PREFEITURA PARA O RECEBIMENTO DE UMA UNIDADE E QUE ESTÁ EM CURSO A	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0800268-36.2016.4.05.8002. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
37	1.11.000.000376/2013-16	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM REPRESENTAÇÃO FEITA PELO COREN PARA ANALISAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM E ESTRUTURA INADEQUADA DA MATERNIDADE ESCOLA SANTA MÔNICA. APÓS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A PRETENSÃO FOI ATENDIDA, VISTO QUE O PRÓPRIO COREN TEM ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FISCALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO . HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
38	1.11.000.001568/2018-46	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DIFICULDADE EM MARCAÇÃO DOS EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, EDA E USG DE MAMA ATRAVÉS DO CONSELHO REGULADOR ASSISTENCIAL DO SUS EM ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, A REPRESENTANTE REALIZOU OS EXAMES NECESSÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
39	1.11.001.000249/2015-61	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA APURAR O BAIXO DESEMPENHO NO IDEB DAS ESCOLA DA REDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO AFIM DE FISCALIZAR O RENDIMENTO DAS ESCOLAS NO IDEB. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
40	1.15.000.001725/2018-74	INQUÉRITO CIVIL. NÃO DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO REALIZADA AFIM DE AVERIGUAR BILHETE ENCONTRADO NA UFC CONTENDO OFENSAS CONTRA OS ESTUDANTES AFRICANOS. EXPEDIÇÃO E ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 86/2018 E COM ISSO O ÓRGÃO MINISTERIAL NÃO VISLUMBRA MOTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
41	1.24.000.000178/2018-09	INQUÉRITO CIVIL. PROTEÇÃO Á TESTEMUNHA. PRETENDE AVERIGUAR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLITICA CONTRA O SENHOR GEVÁRSIO BERNARDO ABRANTES QUE NARRA SER PERSEGUIDO EM RAZÃO DE DENUNCIAR AS SUPOSTA IRREGULARIDADES E MÁ GESTÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. O ÓRGÃO MINISTERIAL TENTOU REALIZAR O CICLO RESTAURATIVO QUE RESTOU FRUSTADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
42	1.24.000.001369/2015-37	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR PACTUAÇÃO ENTRE AS SECRETARIAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E DA PARAÍBA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA ESPECIALIDADE ORTOTRAUMATOLOGIA. FOI REALIZADA NOVA PACTUAÇÃO COM A FUNÇÃO DE POR FIM AOS PROBLEMAS NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EXISTENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
43	1.24.000.001534/2015-51	INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROCEDIMENTO INICIADO POR REPRESENTAÇÃO DA APAN COM A FINALIDADE DE APURAR AS CONSEQUÊNCIAS DA POLUIÇÃO NO LEITO DO RIO GRAMAME. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAR ATUAÇÃO DAS USINAS NO RIO GRAMAME. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
44	1.24.000.001955/2013-10	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. DIFICULDADES PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA NOS ASSENTAMENTOS MARAVILHA E GRUANGI, LOCALIZADOS NA DIVISA ENTRE OS ESTADOS DA PARAÍBA E PERNAMBUCO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AO CASO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
45	1.24.001.000094/2017-76	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. RELATOS DE QUE A EMPRESA AÉREA GOL NÃO TERIA EQUIPAMENTOS PARA AUXILIAR PESSOAS COM OBESIDADE NO EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO AEROPORTO DE CAMPINA GRANDE/PB. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE SOLUÇÃO DO PROBLEMA INDIVIDUAL. ADEMAIS, ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO COLETIVO. TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E DISPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
46	1.24.002.000306/2016-24	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO DA PESSOA IDOSA. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DOS IDOSOS PELAS EMPRESAS GONTIJO E GUANABARA NA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS EXECUTIVO PARA NÃO CONCEDER O DIREITO AOS DOIS ASSENTOS GARANTIDOS POR LEI PARA CATOLÉ DO ROCHA/PB. DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS INDICADAS E	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		AO DER/PB APURARAM A REGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
47	1.24.003.000180/2018-40	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROCEDIMENTO COM A FINALIDADE DE AVERIGUARA A FALTA DO MEDICAMENTO LEFLUTOMIDA UTILIZADA PARA O TRATAMENTO DA SENHORA MARIA NANETE. APÓS DILIGÊNCIAS A PRETENSÃO FOI ATENDIDA COM A RETOMA DO MEDICAMENTO EM ESTOQUE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
48	1.26.000.000482/2019-54	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA IDOSA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA PASSAGEM A PESSOA IDOSA PELA EMPRESA REAL ALAGOAS, QUE ESTARIA RESTRINGINDO O ÔNIBUS CONVENCIONAL A UMA ÚNICA VIAGEM DIÁRIA. DILIGÊNCIAS JUNTO A ANTT CONFIRMARAM QUE A EMPRESA CONCEDE PASSAGENS GRATUITAS E MEIA PASSAGENS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 1692 DA ANTT. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
49	1.26.000.001663/2017-36	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO PARA APURARA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER NO HEMOPE. O ÓRGÃO MINISTERIAL APÓS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS CONCLUIU QUE NÃO EXISTE A PRESENÇA DE ILEGALIDADE NEM DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA LEGITIMAR PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
50	1.26.001.000053/2019-77	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO E COTAS RACIAIS EM VESTIBULAR. NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA AVALIAR OS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS, PARDOS OU INDÍGENAS NA UNIVASF E EXISTÊNCIA DE ALUNOS QUE ENTRARAM PELO SISTEMA DE COTAS, MAS QUE NÃO PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DILIGÊNCIA DO MEMBRO DO MPF APUROU QUE A UNIVASF REGULAMENTOU A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM ABRIL DE 2018. OS ALUNOS APONTADOS FORAM APROVADOS EM CONCURSOS VESTIBULARES ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
51	1.26.006.000064/2018-26	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA ATÉ A CIDADE DO RECIFE POR PARTE DA PREFEITURA DO REFERIDO MUNICÍPIO. APÓS ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA CONSTATOU QUE O TRANSPORTE ESTARIA SENDO FORNECIDO COM REGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA (Vistas)
52	1.28.000.001901/2018-10	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO AFIM DE VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE TODO O PAÍS. APÓS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
53	1.24.000.001108/2012-74	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. PROCEDIMENTO QUE RELATA POSSÍVEL AUSÊNCIA DO INCRA NO FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ASSENTAMENTO CAMPART II. APÓS ANÁLISE O MPF CONCLUIU SE TRATAR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO PARA FISCALIZAÇÃO NÃO SENDO NECESSÁRIO O INQUÉRITO CIVIL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi autuada a presente Notícia de Fato nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação levada a efeito pelo Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL acerca da aplicação da Lei nº 12.990/2014, a qual preconiza a reserva de vagas para negros em concursos da administração pública federal, por parte da Universidade Federal de Alagoas.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL a presente Notícia de Fato 1.11.000.000775/2019-64, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho nº 267/2019/MPF/PR-AL/8ºOfício.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho PR-AM-00033782/2019, exarado nos autos do Procedimento 1.13.000.001098/2016-84:

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar as notificações expedidas à SEMMAS em decorrência do Termo de Cooperação Técnica celebrado pelo MPF referente à utilização do aplicativo Meu Ambiente”.

Para tanto, DETERMINA, desde já, as seguintes providências:

I) Expedição de notificações com a periodicidade de 45 (quarenta e cinco dias), em relação às denúncias recebidas e não respondidas na plataforma do aplicativo “Meu Ambiente”, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

II) Reiterar, uma única vez, as notificações recebidas há mais de 6 (seis) meses, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

III) Não havendo resposta no prazo de 1 (um) ano, deve ser promovida a notificação judicial do Secretário Municipal de Meio Ambiente, nos moldes dos anexos I e II do Procedimento 1.13.000.001098/2016-84.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho PR-AM-00033782/2019, exarado nos autos do Procedimento 1.13.000.001098/2016-84:

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar as notificações expedidas ao IPAAM em decorrência do Termo de Cooperação Técnica celebrado pelo MPF referente à utilização do aplicativo Meu Ambiente”.

Para tanto, DETERMINA, desde já, as seguintes providências:

I) Expedição de notificações com a periodicidade de 45 (quarenta e cinco dias), em relação às denúncias recebidas e não respondidas na plataforma do aplicativo “Meu Ambiente”, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

II) Reiterar, uma única vez, as notificações recebidas há mais de 6 (seis) meses, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

III) Não havendo resposta no prazo de 1 (um) ano, deve ser promovida a notificação judicial do Diretor-Presidente do IPAAM, nos moldes dos anexos I e II do Procedimento 1.13.000.001098/2016-84.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002877/2018-69 foi instaurado a partir de Representação formulada pelo Município de Canutama/AM, em face do ex gestor, João Ocivaldo Batista de Amorim, destinada a apurar suposto desvio de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação – FNDE, enviadas ao Município para a aquisição de mobiliário e equipamentos no exercício de 2012, por meio do Termo de Compromisso PAR nº 7684.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Apurar suposto desvio de verbas do FNDE, enviadas ao Município de Canutama/AM, na gestão do ex-prefeito João Ocivaldo Batista de Amorim, para a aquisição de mobiliário e equipamentos no exercício de 2012, por meio do Termo de Compromisso PAR nº 7684”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 2355/2019/PGJ, de 08 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, a contar de 10.07.2019, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, pelo período de 10.07.2019 a 09.07.2021, o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM (Termo: Rio Preto da Eva), pelo período de 10.07.2019 a 01.10.2019, a Exma. Sra. Dra. KÁTIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 2270/2019/PGJ, de 28 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, Promotor Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 40ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 24.06.2019 a 03.08.2019, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000167/2019-16 foi instaurada visando apurar irregularidades na utilização de recursos públicos do Fundo Nacional de Saúde para construção da Unidade de Saúde da Família, no povoado da Boa Espera – Zona rural de Santanópolis, durante a gestão de JUAREZ ALMEIDA TAVARES, ex-prefeito municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000210/2019-35 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades na contratação, pela municipalidade, via inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia Caymmi Dourado Marques Moreira e Costa Advogados, para a "recuperação de valores decorrentes de diferença de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União", ocorrida em 02/01/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000199/2018-85 a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC/MPF, na qual o representante solicita a intervenção deste Parquet Federal no sentido de coibir possível dano ambiental na Ilha do Guajirú, no Município de Itarema/CE, ante a construção irregular em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. À Secretaria para, em contato com a 27ª Vara Federal, verificar se o pedido de vista dos autos da ACP nº 0000037-83.2014.4.05.8108 já foi deferido por aquele Douto Juízo, conforme solicitado por este Parquet na Manifestação de etiqueta PRM-ITAPIPOCA-MANIFESTAÇÃO-263/2019, bem como para viabilizar o envio do processo e/ou de sua cópia digitalizada.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República em substituição

PORTARIA Nº 147, DE 9 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato – NF nº 1.15.000.000717/2019-91, nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa e de crimes praticados no âmbito de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) no período de 2008 a 2012;
CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 193, DE 10 DE JULHO DE 2019

Procedimento nº 1.16.000.002212/2018-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento nº 1.16.000.002212/2018-43, que trata de possíveis irregularidades na prática de procedimentos estéticos, dermatológicos e cirúrgicos, tais como aplicação de botox e implantes capilares, por profissionais não médicos;
CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,
Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.22.006.000007/2019-77 com o fito de averiguar a ausência de informação específica no âmbito do Banco Central do Brasil sobre o índice de inadimplência e taxa de remuneração específica de cada modalidade de contrato de mútuo imobiliário, consideradas as espécies de garantias.

Envolvido: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 11 DE JULHO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.34.001.002095/2019-71

Autor da Representação: Receita Federal

Possível responsável: EDUARDO CERQUEIRA LEITE

Resumo: OPERAÇÃO ZELOTES - CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ENCAMINHA O RELATÓRIO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12100.000129/2016-44, QUE APUROU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O SERVIDOR EDUARDO CERQUEIRA LEITE, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL.

Determina:

- a) A autuação desta Portaria;
- b) Após, conclusos.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMFP 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.000668/2019-50 com o fito de Apurar a prática abusiva de venda de assinaturas de revistas em aeroportos, com a anuência da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).

Envolvido: A APURAR

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

a) publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por intermédio do 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, pelo prazo inicial de 365 dias, com o seguinte objeto: Apurar suposta ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos nº 137/2014 e 141/2014, firmados entre o Município de Anápolis-GO e o Banco de Sangue Modelo de Anápolis LTDA e o CENTRO DE ANATOMIAPATOLÓGICA LTDA, respectivamente.

E como diligência(s) inicial(is) providencie-se:

(a) vincular à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b.1) requirir-se da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO que:

(1) remeta a esta Procuradoria cópia integral dos procedimentos administrativos que redundaram nos Contratos nº 137/2014 e 141/2014, firmados respectivamente com o Banco de Sangue Modelo LTDA e o Centro de Anatomia Patológica de Anápolis LTDA SS;

(2) aponte qual a conduta adotada pela Administração em relação ao término de vigência dos Contratos nº 137/2014 e 141/2014 (termos aditivos, nova licitação, etc.). Prazo: 15 dias úteis;

(b.2) solicite-se ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás que informe se já existiu ou existe procedimento de fiscalização/auditoria em relação ao BANCO DE SANGUE MODELO DE ANÁPOLIS LTDA (CNPJ01.116.300/0001-01) e ao CENTRO DE ANATOMIA PATOLÓGICA DE ANÁPOLIS LTDA (CNPJ 03.711.815/0001-77). Atente-se que o ofício deve ser realizado em forma de solicitação e não em forma de requisição, Prazo: 15 dias úteis.

(b.3) solicite-se pesquisa ASSPA, a fim de verificar o rastreamento societário e eventuais vínculos de sócios das duas sociedades empresárias acima mencionadas;

(b.4) retire-se o caráter sigiloso do procedimento

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE JULHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002155/2018-28

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002155/2018-28, instaurado para averiguar como vem ocorrendo os repasses de verbas pelo SUS para o tratamento hormonal dos pacientes que passam por cirurgias de redesignação sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão) e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alínea "e", e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução 174/2017 do CNMP;

f) CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.20.001.000034/2019-64, especificamente que a conversão em Procedimento Administrativo eletrônico é o instrumento adequado para promover o acompanhamento da implementação de política pública;

DETERMINO, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 6ª CCR, cujo objeto é: "acompanhar a execução do Programa Novo Mais Educação – PNME, desenvolvido com recursos oriundos do Ministério da Educação, nas escolas municipais e estaduais situadas no Município de Cáceres/MT".

ANDRÉ RIOS GOMES BICA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta nos Ofícios nº 013 e 014/2019-SPGJA/DGP-ELEITORAL, ambos de 09 de julho de 2019 e firmados pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Fabiana da Costa Silva Vieira para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Tangará da Serra, no período de 18 a 21/07/2019, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Caio Marcio Loureiro, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Designar, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Matheus Pavão de Oliveira, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Canarana, por motivo de compensação de plantão:

I - o(a) Promotor(a) de Justiça Edinaldo dos Santos Coelho, nos dias 08 e 09/07/2019; e

II - o(a) Promotor(a) de Justiça Marcio Schimiti Chueire, nos dias 22 e 23/07/2019.

Art. 3º Retificar o art. 6º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 43/2019, de 8 de julho de 2019, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o Promotor de Justiça Aldo Kawamura Almeida, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Aripuanã, no período de 15 a 26/07/2019, em substituição ao titular, Carlos Frederico Regis de Campos, por motivo de compensação de plantão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 158, DE 3 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seus artigos 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à reparação dos danos causados a direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, § 6º, possibilita ao Ministério Público a celebração de compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pelos danos mencionados, mediante cominações, o que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 179/2017 que regulamenta o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, dispondo acerca da acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de redução da litigiosidade e uniformização da atuação do Ministério Público, sem prejuízo da preservação da independência funcional dos membros;

CONSIDERANDO que o DNMP, em 07.04.2014, elaborou o Relatório de Fiscalização – Processo Administrativo nº 966.265/2014, atendendo à requisição do MPF, ocasião em que foram lavrados cinco autos de paralisações referente a lavras irregulares de minérios na região de Poxoréu/MT;

CONSIDERANDO que, no desenvolver dos trabalhos de fiscalização foram identificadas áreas tituladas pelos regimes de PLG – Permissão de Lavra Garimpeira/Registro de Licença, destinadas a exploração de cascalho/areia e diamantes e áreas com atividade de extração ilegal.

CONSIDERANDO que fora lavrado o Auto de Paralisação nº 004/SFPAM/2014 em face do titular do processo de licenciamento em areia/cascalho nº 866.376/2010, “Kerlin A. Baraldi - EPP”, tendo em vista a constatação de exploração de areia/cascalho fora da poligonal da área autorizada;

CONSIDERANDO a existência de danos ambientais que demandam imediata reparação ambiental;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF, objetivando “Apurar possível dano ambiental promovido pela pessoa jurídica Pedreira do Baraldi - Auto de Paralisação nº 004/SFPAM/2014/DNPM;”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista o desmembramento.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, junte-se os seguintes documentos que integram os autos objeto do desmembramento (IC nº 1.20.005.000010/2013-80):

- Despacho e documentos iniciais - PR-MT-00017854/2013 (fls. 05/38);
- Relatório de Fiscalização do DNPM - Processo Administrativo nº 966.265/2014 - PRM-ROO-MT-00012582/2014 (fls. 76/114);
- Promoção de arquivamento - PRM-ROO-MT-00003286/2015 (fls. 116/118);
- Revisão da Promoção de Arquivamento - 4ª CCR - PGR-00312596/2015 (fls. 121/122);
- Despacho que delimita as autuações a serem apuradas - PRM-ROO-MT-00002634/2016 (fls. 133/134);
- Despacho saneador - PRM-ROO-MT-00003000/2018 (fls. 176/178);
- Informações do DNPM no que diz respeito à realização de novas inspeções - PRM-ROO-MT-00003159/2018 (fls. 179/180);
- DPF/ROO informa a instauração de inquérito policial acerca dos fatos - PRM-ROO-MT-00003563/2018 (fls. 181/182);
- Despacho que determina a elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - PRM-ROO-MT-00004816/2018 (fls.

183/184);

- Pesquisa ASSPA referente ao investigado;

- Pedidos de dilação de prazos e documentos apresentados pelos investigados

que receberam a minuta do TAC.

- Despacho do dia 28 de maio de 2019 (PRM-ROO-MT-00002854/2019) e posteriores documentos que demonstrem o cumprimento das determinações nele exaradas (fls. 255/259)

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 3 DE JULHO DE 2019

PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC)

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, às 19 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.439, Centro, Glória de Dourados/MS, realizou-se Audiência Pública do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC).

A mesa foi composta pela Promotora de Justiça Dra. Andréa de Souza Resende (presidente); pelo Procurador da República, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves; pelo representante do Prefeito Municipal, Tiago Béga; pela Gerente Municipal da Secretaria de Educação, Maria Conceição Amaral Laboissier; pelo Coordenador Regional de Educação Estadual de Dourados/MS, Nei Elias Coinethe de Oliveira.

Após a composição da mesa, foi declarada aberta a Audiência Pública do MPEDUC em Glória de Dourados/MS, onde agradeceu-se a presença das demais autoridades presentes.

Em seguida, todos os componentes da mesa fizeram uso da palavra para tratar da realidade atual da educação de Glória de Dourados/MS e os impactos do projeto MPEDUC no município.

Na sequência, a Promotora de Justiça, Dra. Andréa de Souza Resende apresentou os dados relativos à recomendação feita ao Município e ao Estado do MS.

Ato contínuo, fizeram uso da palavra: a Dra. Andréa de Souza Resende (presidente); o Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves, Procurador da República; o Coordenador Regional de Educação Estadual de Dourados/MS, Nei Elias Coinethe de Oliveira e a Gerente Municipal da Secretaria de Educação do Município, Maria Conceição Amaral Loboissier, pelo prazo de 15 minutos cada.

Passou-se a etapa de questionamentos, limitada a 5 perguntas pelos membros da plateia, sendo que as questões foram respondidas pelos componentes da mesa, bem como foi informado que dúvidas poderão ser sanadas junto as instituições participantes.

Encerrando os trabalhos, a Promotora de Justiça Dra. Andréa de Souza Resende fez considerações finais, agradecendo a presença das pessoas na Audiência Pública e conclamando maior participação da comunidade nos assuntos referentes à educação no município de Glória de Dourados/MS.

Nada mais houve a ser registrado, finalizo a presente ata.

ANDRÉA DE SOUZA RESENDE
Promotora de Justiça

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

NEI ELIAS COINETHE DE OLIVEIRA
Coordenador Regional de Educação Estadual de Dourados/MS

MARIA CONCEIÇÃO AMARAL LABOISSIER
Gerente Municipal da Secretaria de Educação

TIAGO BÉGA
Representando o Prefeito Municipal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE JULHO DE 2019

NF Nº 1.22.004.000065/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base na Notícia de Fato nº 1.22.004.000065/2019-11, para "apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa pelos requeridos Eliane Aparecida dos Santos, ex-servidora chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Passos/MG, e seu irmão Alessandro".

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

1. Como diligências iniciais, determino ao Agente de Segurança Institucional e Transporte da PRM/Passos:

1.1. Identificar os servidores da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Passos para prestarem esclarecimentos sobre os fatos, na sede do MPF, em dias e horários a serem definidos conforme agenda desta Procuradora da República.

1.2. Realizar buscas no sentido de identificar e obter o endereço do proprietário do imóvel que abriga a Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Passos, localizada na Rua Três de Maio, nº 129, Centro, para, posteriormente, ser ouvido na sede do MPF de Passos e prestar informações concernentes ao contrato de locação do imóvel que é utilizado pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego e pela empresa "Brucutu Alarmes".

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, “b”, III, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000217/2018-76, destinado a apurar eventuais fraudes na obtenção de benefícios do Programa Bolsa Família, supostamente praticadas por Rejane da Costa Torres, Daniel Marks Tiller dos Santos, Graziella Ribeiro de Souza, Maria José de Oliveira, Solange Ramos Aguiar (residentes em Almenara-MG), Maria Hozana Alves Gonçalves, Jovino Monteiro dos Santos, Valdivino Ferreira da Silva (residentes em Bandeira-MG) e Marcus Vinícius Oliveira Santos (residente em Divisópolis-MG);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000217/2018-76 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000217/2018-76 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar eventuais fraudes na obtenção de benefícios do Programa Bolsa Família, supostamente praticadas por Rejane da Costa Torres, Daniel Marks Tiller dos Santos, Graziella Ribeiro de Souza, Maria José de Oliveira, Solange Ramos Aguiar (residentes em Almenara-MG), Maria Hozana Alves Gonçalves, Jovino Monteiro dos Santos, Valdivino Ferreira da Silva (residentes em Bandeira-MG) e Marcus Vinícius Oliveira Santos (residente em Divisópolis-MG).”

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 222, DE 10 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004643/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004775/2018-79, com a seguinte ementa::

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO BELMONT MINERAÇÃO LTDA. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM ‘MINAS ABANDONADAS’ - EMPREENDIMENTO BELMONT MINERAÇÃO LTDA. - MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, acautelem-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da SEMAD.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) o Inquérito Civil nº 1.23.003.000826/2008-54, instaurado para apurar irregularidades encontradas em áreas prioritárias ANAPU, conforme dados obtidos a partir do relatório de ações Anapu, exercício 2003/2005, incluído no processo 54100.002349/00-97 da SR-01/T. Lote 126, Gleba Belo Monte, PDS Virola-Jatobá;

d) considerando o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, e vocacionado a "fiscalizar a atuação do INCRA no tocante à destinação do Lote 126 (Gleba Belo Monte) à reforma agrária, visando promover o direito fundamental à moradia digna", pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE JULHO DE 2019

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato-NF nº 1.23.002.000202/2019-08, instaurada de ofício para apurar possível falha na prestação de serviço público do INSS em Santarém no que tange o excesso de prazo para analisar pedidos administrativos, em violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar possível falha na prestação de serviço público do INSS em Santarém no que tange o excesso de prazo para analisar pedidos administrativos, em violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PDF do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Reitere-se o ofício 308/2019, devendo ser entregue em mãos ao responsável do INSS em Santarém;

IV – Expeça-se memorando ao SJUR para que informe quantos Mandados de Segurança foram recebidos pelo MPF em 2019, de janeiro até os dias atuais, cujo objeto verse sobre demora de análise de procedimentos do INSS.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) o Inquérito Civil nº 1.23.003.000346/2015-12, instaurado para fiscalizar a atuação do INCRA no tocante à regularização fundiária do Lote 44 da Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA;

d) considerando o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF e vocacionado a “fiscalizar a atuação do INCRA no tocante à destinação do Lote 44 da Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA, à reforma agrária, visando promover o direito fundamental à moradia digna”, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE JULHO DE 2019

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000224/2019-60, instaurada a partir de denúncia formulada pelo cacique da comunidade Borari, de Alter do Chão, na qual este denunciou a construção irregular de uma unidade habitacional em frente ao lago verde, violando a legislação ambiental e também gerando riscos à integridade física do território da comunidade;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a inexistência de parâmetros mínimos na fiscalização e licenciamento de obras em Áreas de Proteção Permanente - APP no distrito de Alter do Chão, Santarém/PA", pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Expedição de ofício ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU de Santarém/PA para que informe se possui interesse em realizar um estudo técnico sobre construções em áreas de preservação permanente em áreas urbanas, considerando os aspectos de urbanismo, bem como as experiências de cidades como Salvador e Fortaleza;

IV – Requisição de sugestão técnica para termo de ajustamento de conduta via sistema Pericial (Classe temática 4ª CCR), devendo ser enviada cópia integral deste procedimento, para que o perito teça sugestões sobre quais são as condições mais adequadas do ponto de vista urbanístico e ambiental para constarem no TAC. Se possível, indicar como foram feitas em outras cidades onde existem Áreas de Preservação Permanente - APP em área urbana.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JULHO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal arrola, como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 205, incisos V e VIII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) estabelece como um dos princípios do ensino a valorização do profissional da educação escolar (art. 3º, X);

CONSIDERANDO que a LDB preconiza que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, piso salarial profissional (art. 67, III);

CONSIDERANDO que a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, estabeleceu, como meta, a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até 2014;

CONSIDERANDO que essa mesma Lei 13.005 projeta, para até 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, desde janeiro de 2019, o Ministério da Educação definiu um reajuste de 4,17%, passando o piso salarial dos professores para R\$ 2.557,74 e que não há uma política nacional do Ministério da Educação de controle e divulgação do cumprimento dessa obrigação nos estados e municípios;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ainda não é completamente cumprida e que não há previsão de sanções quanto ao seu descumprimento;

CONSIDERANDO que as disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738 serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 entende por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.738/2008, a União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aplicação de seus recursos;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, desde 2009, elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 6º da Lei 11.738/2008;

CONSIDERANDO a importância da valorização dos profissionais da educação para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país como um todo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Secretarias de Educação e Tribunais de Contas, possuem o dever de adotar medidas para o cumprimento da lei do piso;

CONSIDERANDO que, conforme art. 4º da lei 11.738/2008, a União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º dessa Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 2º, estatui que o FUNDEB destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua digna remuneração;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundeb recebidos por Estados e Municípios devem ser aplicados exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, com ao menos 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em atividade (ADCT, Art. 60, IV e XII);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o lançamento de ação coordenada da PFDC, NAOPs, PRDCs e PDCs para verificação do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica, a qual engloba a educação infantil, o ensino fundamental obrigatório de nove anos e o ensino médio;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências que devem ser adotadas pela secretaria estadual e pelas secretarias municipais de educação nos municípios de abrangência desta Procuradoria da República no município de Ponta Grossa no que se refere ao cumprimento do referido piso salarial.

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica pelo Estado do Paraná e pelos Municípios de abrangência desta Procuradoria da República no município de Ponta Grossa. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe. Publique-se;

Como providência instrutória, determino a expedição de:

a) Ofício à Secretaria Estadual de Educação para que informe se a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica das instituições de ensino estaduais existentes na área de abrangência desta PRM em Ponta Grossa (Arapoti, Carambeí, Castro, Curiúva, Fernandes Pinheiro, Figueira, Guamiranga, Ibaiti, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Reserva, Sapopema, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Ventania) está em conformidade com o que estabelece a Lei 11.738/2008 e, em caso de não cumprimento, quais as providências que estão sendo adotadas;

b) Ofícios às Secretarias de Educação dos Municípios da área de atribuição desta PRM em Ponta Grossa (Arapoti, Carambeí, Castro, Curiúva, Fernandes Pinheiro, Figueira, Guamiranga, Ibaiti, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Reserva, Sapopema, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Ventania) para que informem se a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica está em conformidade com o que estabelece a Lei 11.738/2008 e, em caso de não cumprimento, quais as providências que estão sendo adotadas;

c) Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que informe se, em relação ao Estado do Paraná e aos municípios da área de atribuição desta PRM (listar os municípios abrangidos nos ofícios) em Ponta Grossa há complementação do FUNDEB para cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica;

Cópia da presente portaria deverá acompanhar os ofícios a serem expedidos.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a determinação constante no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o Procedimento Administrativo o instrumento próprio para embasar atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se através de Portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no art. 9º da referida Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Niterói, acompanhamento dos autos do processo 0003377-31.2005.4.02.5102;

RESOLVE, com base nos arts. 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por escopo acompanhar o curso do processo judicial nº 0003377-31.2005.4.02.5102.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente portaria;

b) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo ser o mesmo prorrogado caso decorrido 1 (um) ano, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos;

c) seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma que preceitua o art. 4º, IV, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EMENTA: CÓPIAS DAS ATAS DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS NOS DIAS 3 E 4 DE JULHO DE 2019, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI, REFERENTES AOS AUTOS DO PROCESSO NÚMERO 0003377-31.2005.4.02.5102 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DOS SENHORES LUIZ EDUARDO LOPES GARCIA, SÔNIA COSTA DE SOUZA GARCIA, GUILHERME RICARDO LOPES GARCIA, ERALDO FERNANDES DA COSTA, GUARACY FERNANDES BEZERRA, JORGE DA SILVA, LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO, PAULO ROBERTO BITTENCOURT E RONALDO MARTINS DA SILVA.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE JULHO DE 2019

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000551/2018-76, o objetivo de apurar notícia de omissão institucional da Gerência Executiva do INSS em Niterói, RJ, em adotar providências para ressarcimento de dano aos cofres públicos após o trânsito em julgado de diversas ações penais relacionadas a fraudes em benefícios previdenciários;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000551/2018-76 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000111/2019-06 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposto funcionamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e utilizadora de recursos naturais, sem licença dos órgãos ambientais competentes, em área de preservação permanente (borda de falésia) e de proteção ambiental – APA Estadual Bonfim/Guarafra, Praia de Pipa, Tibau do Sul/RN.

REPRESENTADO: Telis Barbalho Simonetti

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: IBAMA

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000242/2019-85 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposto comprometimento e falta de manutenção de estruturas arquitetônicas de estações ferroviárias relativas a linhas de trens urbanos de Natal/RN.

REPRESENTADO: CBTU

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Fernandes Costa de Lima

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000679/2019-19 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta ausência de fisioterapeutas na UTI neonatal da Maternidade Escola Januário Cicco – MEJC, durante o período noturno.

REPRESENTADO: EBSEH/MEJC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não identificado

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JUNHO DE 2019

NF nº 1.29.003.000183/2019-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a denúncia de suposto ato de improbidade administrativa por NAASOM LUCIANO DA ROCHA, secretário da saúde de Novo Hamburgo/RS;

Considerando a informação de que o secretário não atendeu a seguidos requerimentos de informações do PARQUET FEDERAL;

Considerando que o descumprimento de requisição ministerial por parte do agente público é conduta que viola frontalmente o regular desempenho das atribuições investigativas do MINISTERIUM PUBLICUM no âmbito da tutela dos direitos difusos e coletivos;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “P”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa por NAASOM LUCIANO DA ROCHA.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil n: 1.31.000.000777/2017-07

Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar o suposto descumprimento pela empresa Interligação Elétrica do Madeira de condicionantes previstas em licenças de instalação emitida pelo IBAMA para execução da obra “Linha de Transmissão Coletora Porto velho – Araraquara”.

Foi solicitado ao IBAMA informações sobre quais providências estavam sendo adotadas em relação aos danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento das condicionantes constatadas no Auto de Infração nº 1156-E (construção de 23 aterros em áreas não autorizadas), impostas à empresa Interligação Elétrica do Madeira, bem como a situação das áreas atingidas pelo descumprimento das condicionantes.

No relatório de fiscalização do IBAMA, consta o descumprimento do item “ii” da condicionante 2.8 da LI nº 800/2011 – 1ª Ratificação “que impede a construção de aterros em áreas alagadas e alagáveis, pela empresa, e que em caso de eventual necessidade o pedido deveria ser submetido a análise do IBAMA. Desta forma, o descumprimento deste item ocasionou impactos diretos na dinâmica hidrológica e ecossistêmica das áreas alagadas e alagáveis”.

Por sua vez, a empresa relatou que estava monitorando as áreas através de consultoria independente, e que estavam seguindo as recomendações do IBAMA para averiguar eventual necessidade de intervenção nas áreas de interesse. Na oportunidade aduziram que o Auto de Infração foi baseado em informações ultrapassadas e não considerou as informações atualizadas disponibilizadas pela empresa.

Às fls. 239-259, consta relatório de vistoria de constatação realizado pelo IBAMA nas áreas de interesse nº 12, 19, 10, 07 e 05, recomendando ao empreendedor que:

Área de interesse nº 19 – comunicar o proprietário para tirar as leiras que estavam localizadas próximas as torres e debaixo da linha de transmissão. Prazo de: 15 dias;

Área de interesse nº 12 – estabelecer o diálogo como o proprietário para evitar que o gado cause danos à área que será revegetada e proceder o certame da mesma, além de proceder o plantio de vegetação. Prazo de: 30 dias

Área de interesse nº 10 – estabelecer diálogo com o proprietário para proceder a recuperação da área degradada, devendo promover, também, o certame da área. Prazo de: 30 dias;

Área de interesse nº 07 – instalar escoramento nos taludes e realizar plantio de gramíneas e vegetação herbácea para controle do processo erosivo. Prazo de: 90 dias;

Área de interesse nº 05 – estabelecer diálogo com o proprietário para o certame da área de passagem do gado. Prazo de: 30 dias.

Com o feito, o empreendedor enviou relatório (00269-18 – Cuiabá – Monitoramento das Áreas de interesse nº 05, 10, 12 e 19 na LT 600 kV), informando que vem adotando trabalhos educacionais, a fim de evitar práticas nocivas ambientais; que promoveu o monitoramento das áreas para análise das condições das estruturas, bem como a realizou campanhas de conscientização sobre os riscos das queimadas. Aduziu, ainda, que tem dialogado com os proprietários, conforme recomendado pela IBAMA, visando ações de recuperação das áreas degradadas, e que os diálogos têm sido produtivos no sentido de se recuperar o solo.

A fim de prestar novos esclarecimentos sobre o cumprimento integral das medidas mitigatórias impostas a empresa, o IBAMA informou que a empresa adotou as medidas de controle ambiental recomendadas, conforme Relatório de Vistoria nº 3386243/2018-NLA-RO-DITEC-RO/SUPES-RO.

É o relatório.

Diante das informações prestadas pela empresa e pelo IBAMA, constata-se que o empreendimento cumpriu as recomendações feitas pelo IBAMA no relatório de Vistoria realizado nas áreas de interesse nº 05, 07, 10, 12 e 19.

Como evidenciado no ofício enviado pela própria empresa, a mesma tem realizado monitoramento das áreas, campanhas de conscientização sobre práticas nocivas ao meio ambiente (uso de fogo descontrolado, pisoteio de gado e uso de trator em APP ou em áreas de processo de recuperação), bem como o diálogo com os proprietários das áreas acerca das ações de recuperação. Lado outro, o IBAMA, efetuou os relatórios e recomendações necessárias para que fossem executadas efetuadas as medidas mitigatórias nas áreas afetadas pela construção dos aterros.

Assim sendo, o ARQUIVAMENTO do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/851, do art. 17 da Resolução 87/20102, do CSMPPF, e do art. 10 da Resolução nº 23/20073, do CSMPPF, tendo em vista que inexistente a necessidade de continuidade das investigações.

Desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, uma vez que o feito foi instaurado de ofício.

Encaminhe-se os autos do inquérito civil, no prazo de 03 dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determina o art. 17, § 2º da citada Resolução para fins de homologação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2019

Referência: PA nº 1.31.000.001605/2015-81. Medidas compensatórias ambientais. UHE Jirau.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o adimplemento das medidas compensatórias ambientais devidas pela UHE Jirau, com ênfase na assinatura e cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) relacionado às Unidades de Conservação Ambiental.

Relatório do procedimento às fls. 183/187.

Cópias das respostas do IBAMA (fls. 177/178) e da Energia Sustentável do Brasil S/A (fls. 179/182) foram encaminhadas ao MP/RO para adoção de providência quanto à assinatura de Termo de Compromisso a ser elaborado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), destinado às UCs estaduais.

Após, oficiou-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – ICMBio para que informe acerca dos motivos alegados pela ESBR de que “o ICMBio não solicitou a aplicação de recursos (SAR) do TCCA 04/2017, não tendo a empresa realizado o desembolso” (fl. 190).

Oficiou-se, também, à diretoria da empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, solicitando informações quanto ao prazo improrrogável para assinatura de novo TCCA, tendo em vista o vencimento do prazo do TCCA nº 04/2017 celebrado em 23/02/2017 (fl. 191).

Em resposta, a ESBR comunicou que já havia enviado os documentos pertinentes à elaboração de novo TCCA ao ICMBio, porém o órgão, até aquele momento, não havia encaminhado minuta para avaliação e encaminhamentos posteriores (fls. 203/204).

O ICMBio, por meio do Ofício SEI nº 311/2018, informou que o TCCA encontrava-se sob análise da Procuradoria Federal Especializada – PFE, e que os demais documentos necessários aos trâmites para firmar o novo Termo já estavam prontos (fls. 205/206).

Despacho de prorrogação de prazo à fl. 208.

Expediu-se ofício, novamente, ao ICMBio, para que prestasse informações atualizadas acerca do referido TCCA (fl. 211). Em resposta, o órgão informou que o Termo foi firmado na forma do documento SEI nº 4178631, publicado no DOU nº 235, de 07 de dezembro de 2018 (fls. 212/214).

Por fim, juntou-se aos autos cópia do Termo de Compromisso e dos Planos de Trabalho de Compensação Ambiental – PTCAs (fls. 215/222).

Assim sendo, considerando 1) a assinatura do Termo de Compromisso de compensação ambiental entre a empresa ESBR e o ICMBio; 2) que eventuais providências quanto à assinatura de Termo de Compromisso destinado às UCs estaduais estão sendo acompanhadas pelo MP/RO, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, do CNMP.

Desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, uma vez que o feito foi instaurado de ofício.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determina o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001075/2018-86, que tem por resumo: “Funcionamento dos polos bases do DSEI-Y. Distribuição e rotatividade das equipes, controle dos atendimentos e medicamento a não índios, cronograma de visita”.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000046/2019-88 em INQUÉRITO CIVIL, mantido o atual resumo.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Aguarde-se o cumprimento das diligências indicadas no último despacho.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 405, DE 10 DE JULHO DE 2019

Designa membro para atuar em mandado de segurança.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Tiago Alzeguir Gutierrez, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar em conjunto com o Procurador da República Alisson Nelicio Cirilo Campos, nos autos do Mandado de Segurança nº 5011255-82.2019.404.7200.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Instaura procedimento administrativo, tendo como objetivo: "possibilitar a obtenção de informações acerca do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República (Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Corupá, Guaramirim, Itaiópolis, Jaraguá do Sul, Mafra, Major Vieira, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho, São Bento do Sul, Schroeder e Três Barras)".

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;
d) as reiteradas manifestações de pacientes atendidos pelo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt em Joinville apontando pela falta de materiais necessários para realização de procedimentos nefrológicos;
e) as informações prestadas pela Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais informando que, de fato, não estariam sendo realizados os procedimentos de nefrolitotomia no Hospital Hans Dieter, em razão da falta dos objetos "cateter open end" e do "kit amplatz";
e) o término do prazo para a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000803/2018-55.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de verificar a falta dos materiais "cateter open end" e do "kit amplatz", estes indispensáveis para a realização de procedimentos nefrológicos no Hospital Hans Dieter em Joinville.

Para tanto, determino a atuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000803/2018-55 como Inquérito Civil Público ;

Publique-se e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 9 DE JULHO DE 2019

PP Nº 1.33.000.002554/2018-82. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.002554/2018-82 versando sobre eventual irregularidade praticada por servidora pública do Hospital Universitário da UFSC, que estaria prestando serviços médicos em laboratório particular ao mesmo tempo em que licenciada do serviço público para tratamento da saúde, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE DE SERVIDORA DO HU-UFSC. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ATIVIDADE LABORATIVA EM EMPRESA PRIVADA.

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 400, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2746 e 2747, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado (17 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Viviane Soares (17 de julho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 401, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.783/2019 e 2.784, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
95ª/Joinville	Anderson Adilson de Souza (18 e 19 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
95ª/Joinville	Germano Krause de Freiras (18 de julho)
95ª/Joinville	Elaine Rita Auerbach (19 de julho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 402, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.761, 2.766 e 2.767/2019, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10º/Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel (6 a 12 de julho)
85º/Joaçaba	Caroline Regina Maresch (2 e de 6 a 8 de julho)
85º/Joaçaba	Protásio Campos Neto (3 a 5 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
10º/Criciúma	Jadson Javel Teixeira(6 a 12 de julho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000164/2018-72 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: Apurar supostas irregularidades na fiscalização do INCRA em relação aos beneficiários dos lotes de terra do Assentamento “Dois de Janeiro”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP. Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato Eletrônica nº 1.34.012.0000119/2019-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do despacho exarado nos autos da NF nº 1.34.012.000119/2019-289, noticiando que por representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Cubatão encontra-se em apuração irregularidades em tese praticadas por servidores responsáveis na aplicação de valores oriundos do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Termo de Compromisso PAR nº 6108 - processo 23400011435201214), resolve, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Ficam designados os servidores Tayssia Gazolli Amaral e, na sua ausência, o servidor Alexandre Ramos de Paula, Técnicos do MPU; Vania Aparecida Lage, analista do MPU ou Edgard Costa Saura Júnior, Assessor Nível II – CC2, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato Eletrônica nº 1.34.012.000730/2018-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do despacho exarado nos autos da NF nº 1.34.012.000730/2018-75, instaurada para apurar denúncia de irregularidades nos contratos celebrados com Organizações Sociais da Saúde – OS's, pelas Prefeituras e pelo Governo do Estado de São Paulo, resolve, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos

artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Ficam designados os servidores Tayssia Gazolli Amaral e, na sua ausência, o servidor Alexandre Ramos de Paula, Técnicos do MPU; Vania Aparecida Lage, analista do MPU ou Edgard Costa Saura Júnior, Assessor Nível II – CC2, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 8 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000207/2019-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.000207/2019-59;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000207/2019-59 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. À Assessoria para elaboração de minuta de petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 242, DE 8 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000191/2019-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.000191/2019-84;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000191/2019-84 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 246, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.000137/2019-39, instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 16128/2018, encaminhado pelo Exmo. Procurador da República Dr. Carlos Renato Silva e Souza ao Exmo. Coordenador da Área da Tutela Coletiva desta PR/SP, para dar ciência da reclamação formulada pelos Exmos. Delegados de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas, em relação à ausência de inspeção por raio-X de bagagens despachadas, nem mesmo por amostragem, em prejuízo à segurança dos voos que saem daquele aeroporto (PR-SP-00130681/2018);

CONSIDERANDO que a matéria em comento está incluída na Agenda Regulatória 2019-2020 da ANAC, consubstanciada no “Tema 18 - Inspeção de segurança da bagagem despachada doméstica”;

CONSIDERANDO a proximidade do prazo para encerramento do procedimento preparatório nº 1.34.001.000137/2019-39 e que os estudos referentes ao “Tema 18 - Inspeção de segurança da bagagem despachada doméstica” têm a conclusão prevista apenas para 30 de setembro de 2019;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar a atuação da ANAC em relação à notícia de ausência de inspeção por raio-X de bagagens despachadas no Aeroporto de Congonhas. Altere-se a capa dos autos nos seguintes termos:

“EMENTA: CONSUMIDOR. Aeroporto de Congonhas. Atuação da ANAC. Notícia de ausência de inspeção por raio-X de bagagens despachadas no Aeroporto de Congonhas”

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação e alteração da ementa;

b) Registre-se a designação do Assessor lotado neste Gabinete da Procuradoria da República em São Paulo para secretariar este inquérito civil;

c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2019

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato nº 1.35.000.000817/2019-25. Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente no pagamento de R\$ 51.800,00, a título de consultoria, à EMPRESA GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELLI, pessoa jurídica com apenas trinta dias de funcionamento e que tem como atividade principal compra e venda de veículos e imóveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000817/2019-25, instaurada a partir da representação sigilosa;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com a Notícia de Fato nº 1.35.000.000817/2019-25 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente no pagamento de R\$ 51.800,00, a título de consultoria, à EMPRESA GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELLI, pessoa jurídica com apenas trinta dias de funcionamento e que tem como atividade principal compra e venda de veículos e imóveis.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JULHO DE 2019.

Inquérito Civil n. 1.35.000.000189/2014-73

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria a partir do recebimento do Despacho da Coordenadoria da Tutela Coletiva (f. 05), que encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização n. 201/2013 (f. 06, 07 e 08), oriundo da ADEMA, noticiando que o Sr. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS estava explorando atividade de carcinicultura, potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais no povoado Aratu, s/n., no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sem licença do órgão ambiental competente, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n. 189/2013 (f. 09), com a determinação ao atuado para formalizar, em até 90 (noventa) dias, o processo de licenciamento da atividade.

Designada reunião para o dia 15/05/2014, compareceu a esta Procuradoria o Sr. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, informando que era o proprietário de três viveiros em funcionamento e possuía a escritura deles. Apresentou também protocolo da ADEMA, relativo à solicitação de prorrogação de prazo para entrega de documentação que havia ficado pendente. Na assentada, comprometeu-se a comparecer à ADEMA com toda a documentação necessária para requerer a licença e a apresentar, nesta Procuradoria, cópia do protocolo do pedido de licenciamento, no prazo de 15 (quinze) dias (f. 14-17).

Em reunião realizada em 30.07.2014, com o fim de tratar de questão tema de outra autuação, a advogada do autuado forneceu cópia do protocolo do pedido de licenciamento dos viveiros do Sr. FRANCISCO JOSÉ (f. 23-25).

Em 10.09.2014, a ADEMA esclareceu o andamento das ações referentes à regularização da carcinicultura no Estado, dentre as quais se encontra o Sr. FRANCISCO, com requisição protocolada de n. 2014-004254/TEC/TRC-0016 e apresentou Resoluções CEMA n. 21/2014 e 50/2013 (f. 27-43).

Em reunião realizada com representantes da ADEMA, IBAMA/SE e ASMANE para tratar da situação dos viveiros de outros autuados, a ADEMA apresentou TRC n. 11/2014 e TCRC n. 12/2014, relativos ao sr. Francisco José (f. 44-47).

Em reunião posterior (fl. 70), no dia 29/10/2014, o carcinicultor e sua advogada apresentaram também cópia do Termo de Compromisso de Regularização de Carcinicultura n. 12/14, comprometendo-se o carcinicultor a comparecer à SPU para apresentá-lo. A Procuradora afirmou que procederia ao arquivamento dos autos, que seriam encaminhados à 4ª CCR (f. 70-76).

Em 30/10/2014, foi proferido despacho de arquivamento dos autos (f. 77-78).

Em 24/03/2015, a 4ª CCR decidiu, por unanimidade, pela não homologação do arquivamento, tendo em vista que restava necessário que o órgão ambiental informasse se as medidas previstas tinham sido efetivamente adotadas pelo empreendedor (f. 81-84).

Em resposta ao Ofício GSN/PR/SE n. 271/2015, a SPU/SE informou que, para área ocupada pelo Sr. FRANCISCO, não existia linha de preamar média de 1831 demarcada, porém, por se tratar de área com forte influência de maré, rodeada por vegetação típica de manguezal, era considerada área inequívoca da União. Informou também que não foram encontrados registros em nome do carcinicultor em pesquisa ao sistema SIAPA. Por fim, informou que, não tendo conseguido localizar o Sr. FRANCISCO, foi instaurado o processo administrativo n. 04906.000538/2014-85, para tratar do assunto (f. 90-92).

Em resposta ao Ofício GSN/PR/SE n. 272/2015, a ADEMA encaminhou Informação Técnica IT 8682/2015-4162, informando que, em vistoria realizada no local questionado em 29/04/2015, foi possível verificar que a área regularizada equivalente aos viveiros não foi ampliada e a cobertura vegetal das margens dos canais e taludes foi mantida, de modo que foi cumprido integralmente o Termo de Compromisso n. 12/2014 (f. 96-97).

No dia 16/06/2015, a advogada do Sr. FRANCISCO JOSÉ informou que a documentação necessária à regularização perante a SPU já havia sido apresentada e que aquele órgão solicitara que fosse aguardado o transcurso do prazo de 30 dias. Na oportunidade, o Sr. FRANCISCO se comprometeu a informar, em 30 dias, sobre o andamento do processo de regularização da área de domínio da União (f. 99-101).

Em seguida, em atendimento a solicitação do MPF, a SPU informou o endereço correto do carcinicultor, para o qual foi reenviado o Auto de Embargo n. 039/2014 e relação de documentos necessários ao início do processo de pedido de inscrição de ocupação (f. 102-105).

Em 16.02.2016, foi realizada reunião com o Sr. Francisco para que ele informasse sobre a regularização do imóvel objeto do Auto de Embargo n. 039/2014.

Na oportunidade, ele declarou que já havia feito requerimento à SPU/SE, mas ainda não tinha recebido posicionamento do órgão e que os viveiros estavam em funcionamento. Apresentou ainda cópia do protocolo de regularização e certidão do trâmite do processo perante a SPU e afirmou que já foi enviada toda a documentação ao órgão. Os representantes da SPU disseram que no processo físico não constava nenhum documento, mas que a documentação poderia ter sido digitalizada em virtude das modificações para o sistema de processo eletrônico. Comprometeu-se o representante da SPU a verificar, em 5 dias, o recebimento dos documentos e, depois, informar à Procuradoria. Comprometeram-se os interessados a encaminharem a documentação em 15 dias, caso nada fosse encontrada pela SPU (f. 112-115).

Em 26.02.2016, a sra. Tainara, neta do Sr. Francisco José, declarou que foi informada por servidor da SPU que a documentação foi encontrada no processo virtual e que o Termo de Regularização e Compromisso emitido pela ADEMA não servia para a SPU efetuar a inscrição da área ocupada, mas somente a licença de operação. A declarante esclareceu ainda que a ADEMA informou que seu avô não possuía nenhuma pendência no órgão ambiental e o termo de regularização era suficiente para a atividade desenvolvida. Afirmou também que a única medida que ele deveria tomar era comunicar à ADEMA, com 48 horas de antecedência, a data em que realizaria a pesca de camarões (fls. 116).

Em reunião realizada no dia 06.06.2016, os representantes da SPU informaram que, após expedição dos termos de regularização pela ADEMA, os carcinicultores não mais compareceram para regularizar a ocupação das áreas dos viveiros e que, assim, estavam correndo risco de serem impedidos de permanecer na área da União. O representante da ADEMA esclareceu que, não tendo sido providenciada a regularização, provavelmente o TRC não seria renovado. Os representantes da SPU apresentaram cópia do Ofício n. 629/2016/GAB/SPU/SE, mediante o qual o Superintendente solicitou manifestação do IBAMA/SE sobre o comprometimento da integridade ambiental das áreas da União para o desenvolvimento da carcinicultura, por haver dúvida se o TRC era documento hábil para a SPU autorizar a inscrição de ocupação em nome do atual ocupante do imóvel (f. 123-126).

Em 25/04/2017, foi solicitado à Secretaria Pericial da Procuradoria Regional da República a antecipação da realização de perícia técnica por se tratar de matéria relativa ao meio ambiente, cuja demora só contribuiria para aumentar o dano e impossibilitar ou dificultar a recuperação da área degradada (f. 135-137). Em resposta, a Secretária de Apoio Pericial esclareceu, em suma, que o quadro de peritos é limitado diante da grande quantidade de demandas ambientais, de forma que as datas marcadas seriam mantidas (f. 140-141).

Em contato efetuado com o perito designado para a realização dos trabalhos, o assessor jurídico foi informado que havia vistoria proposta para ser realizada entre os dias 25 e 27 de abril de 2018, de modo que deveria ser aguardado o decurso do prazo para realização de vistoria e apresentação do relatório oriundo das visitas in loco.

Considerando que a referida perícia ainda não foi realizada pela SEAP, determinei a expedição de ofício ao responsável pela aludida Secretaria, solicitando a agilização das vistorias.

Foi acostado aos autos o ofício n. 450/2018, deste Ofício, onde foi solicitado, ao Secretário da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise/SPPEA, que informasse o motivo da não realização das perícias requisitadas por este Ofício em Outubro/2016 (f. 154).

Em resposta, o Secretário de Perícia, Pesquisa e Análise/SPPEA informou que as solicitações deste Ofício não tramitam em regime de urgência e esclareceu que as perícias relacionadas à carcinicultura costumam ser atendidas em bloco, com a realização de diversas vistorias em um só deslocamento, de modo que as projeções formais do Sistema Pericial acerca da data do atendimento poderão ser reduzidas e todas as guias atendidas em uma única oportunidade, tão logo chegue a vez da primeira delas (f. 159).

Em seguida, foi solicitado à ADEMA cópia do processo administrativo que resultou na concessão do Termo de Regularização de Carcinicultura n. 12/2014, o que foi atendido em 30/11/2018 (f. 164-265).

Devido a demora na apresentação dos pareceres técnicos referentes à perícia realizada, foi expedido o Ofício n. 299/2019, solicitando ao Secretário de Apoio Pericial que verificasse a possibilidade de remeter os referidos pareceres no prazo máximo de 60 dias (f. 271).

Em resposta, por meio do Despacho n. 1075/2019, informou o Chefe da Divisão de Perícia que as demandas deste ofício constam atualmente de plano de teletrabalho do perito Claubert Moraes Pacheco, com previsão de conclusão para o dia 09/07/2019.

No dia 09/07/2019, o Parecer Técnico n. 1.204/209-SPPEA foi remetido a este Ofício, e nele constava que a vistoria realizada em 11 de dezembro de 2018 inspecionou três viveiros de criação de camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, de responsabilidade do Sr. Francisco José dos Santos; que o empreendimento é formado por três viveiros, dos quais apenas um estava em operação na data da vistoria; que os viveiros drenados e com solo exposto não apresentavam indícios de supressão de vegetação arbórea; que as imagens antigas de satélite analisadas indicam que os viveiros apresentam as dimensões atuais desde 8 de dezembro de 2003 e que as informações obtidas em campo e a análise das imagens fornecidas pelas ferramentas disponíveis não indicaram a ocorrência de área de preservação permanente no local onde se encontram os referidos viveiros. Além destas informações, foi anexado relatório fotográfico (f. 279-288).

Assim, considerando a conclusão do perito, de que os viveiros não apresentam indícios de supressão de vegetação arbórea, e que a licença concedida pela ADEMA tem validade até 14/12/2019 (f. 264), não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 130/2019
Divulgação: quinta-feira, 11 de julho de 2019 - Publicação: sexta-feira, 12 de julho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**